SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054704 - MG (2025/0460922-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDINEY FELICIO PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO REZENDE MARQUES - MG214948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS EM ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 6 anos de reclusão por roubo majorado e manteve a prisão preventiva decretada na sentença condenatória. Sustenta-se a ilegalidade da custódia por ter sido decretada de ofício, pela ausência de contemporaneidade dos fundamentos e pela desproporcionalidade da medida, uma vez que o acusado permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual sem notícia de descumprimento de cautelares ou reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva decretada na sentença condenatória pode ser mantida com fundamento apenas em antecedentes criminais e suposta reiteração delitiva; (ii) estabelecer se a ausência de fatos contemporâneos que indiquem risco decorrente da liberdade do acusado, que respondeu ao processo solto, impede a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio é, em regra, inadequada, admitindo-se, todavia, a concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59049508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e59ab2ee-9dcd-4984-98d0-ad1c32044a99

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando evidenciado risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado por maus antecedentes, reincidência ou existência de ações penais em curso.

5. A manifestação posterior do Ministério Público pela imposição da prisão preventiva tem sido considerada apta a suprir eventual vício decorrente de decretação inicial da custódia cautelar de ofício pelo magistrado.

6. A prisão preventiva exige demonstração concreta de contemporaneidade dos motivos que justificam a medida, não podendo ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito ou em antecedentes criminais sem indicação de fatos atuais que evidenciem risco à ordem pública ou ao processo.

7. A decretação superveniente da prisão cautelar após sentença condenatória mostra-se desproporcional quando o acusado permaneceu em liberdade durante longo período de tramitação processual, sem notícia de descumprimento de medidas cautelares ou de reiteração delitiva.

8. A ausência de fatos novos ou contemporâneos aptos a demonstrar o perigo decorrente da liberdade do réu torna inadequada a manutenção da prisão preventiva, sendo suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental provido. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e59ab2ee-9dcd-4984-98d0-ad1c32044a99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054704 - MG (2025/0460922-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDINEY FELICIO PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO REZENDE MARQUES - MG214948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS EM ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 6 anos de reclusão por roubo majorado e manteve a prisão preventiva decretada na sentença condenatória. Sustenta-se a ilegalidade da custódia por ter sido decretada de ofício, pela ausência de contemporaneidade dos fundamentos e pela desproporcionalidade da medida, uma vez que o acusado permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual sem notícia de descumprimento de cautelares ou reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva decretada na sentença condenatória pode ser mantida com fundamento apenas em antecedentes criminais e suposta reiteração delitiva; (ii) estabelecer se a ausência de fatos contemporâneos que indiquem risco decorrente da liberdade do acusado, que respondeu ao processo solto, impede a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio é, em regra, inadequada, admitindo-se, todavia, a concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA58859000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 39a1235d-c3da-4342-a7dd-6c1e167d5cad

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando evidenciado risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado por maus antecedentes, reincidência ou existência de ações penais em curso.

5. A manifestação posterior do Ministério Público pela imposição da prisão preventiva tem sido considerada apta a suprir eventual vício decorrente de decretação inicial da custódia cautelar de ofício pelo magistrado.

6. A prisão preventiva exige demonstração concreta de contemporaneidade dos motivos que justificam a medida, não podendo ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito ou em antecedentes criminais sem indicação de fatos atuais que evidenciem risco à ordem pública ou ao processo.

7. A decretação superveniente da prisão cautelar após sentença condenatória mostra-se desproporcional quando o acusado permaneceu em liberdade durante longo período de tramitação processual, sem notícia de descumprimento de medidas cautelares ou de reiteração delitiva.

8. A ausência de fatos novos ou contemporâneos aptos a demonstrar o perigo decorrente da liberdade do réu torna inadequada a manutenção da prisão preventiva, sendo suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental provido. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDINEY FELICIO PACHECO, contra decisão de fls. 192-194, que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do ora agravante.

Sustenta a parte agravante que, embora se adote orientação restritiva quanto ao uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso, o caso revela flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem de ofício.

Afirma que a prisão preventiva foi decretada de ofício em sentença, sob o pretexto de retificação de erro material, sem prévio requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do querelante e sem qualquer fato novo que justificasse a medida. Sustenta que a posterior manifestação do Ministério Público não tem o condão de sanar o vício originário, por afrontar o sistema acusatório.

Argumenta, ainda, a ausência de contemporaneidade e a desproporcionalidade da custódia, destacando que os fatos remontam a 2017, a denúncia foi oferecida em 2022 e recebida em 2024, e o agravante respondeu a toda a instrução em liberdade, sem notícia de descumprimento de medidas ou de reiteração concreta, tendo a prisão sido decretada apenas após a sentença de 2025, com base em antecedentes pretéritos e na própria condenação. Nessa linha, entende que a contemporaneidade deve recair sobre motivos atuais e concretos, inexistentes no caso, e que não se pode converter a prisão preventiva em início antecipado do cumprimento da pena em afronta aos princípios da presunção de inocência.

Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do *habeas corpus*, superando o óbice do substitutivo; conceder a ordem para revogar a prisão preventiva decretada

Documento eletrônico VDA58859000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 39a1235d-c3da-4342-a7dd-6c1e167d5cad

de ofício, restabelecendo o direito de recorrer em liberdade; ou, subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares diversas da prisão e, caso não haja reconsideração, submeter o agravo à Quinta Turma para dar provimento e conceder a ordem, inclusive de ofício.

Contrarrazões apresentadas (fls. 217-220).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, avaliando novamente os autos, constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 192-194):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> A respeito da prisão preventiva, consta do acórdão a transcrição da condenação do paciente em primeira instância (fl. 13):
>
> > Da conversão de ofício
> > Afirma que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade sem a devida fundamentação, revelando-se desproporcional a aplicação da medida extrema além de carecer do requisito de contemporaneidade. Aduz que a decretação da custódia cautelar ocorreu de ofício, sem provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou do querelante.
> > Sem razão, contudo.
> > **Da análise detida da decisão que sanou o erro material constante na sentença penal condenatória (ID 10562492811), extrai-se que a magistrada de primeira instância negou a paciente o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos**:
> > (...) Considerando o disposto no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, registro que o acusados não poderão recorrer em liberdade, eis que se encontra **presente o *fumus commissi delicti*, tanto que proferida sentença condenatória, bem como o periculum libertatis, esse consistente no risco efetivo de reiteração da conduta ilícita, porquanto os acusados ostentam outras anotações em sua Certidão de Antecedentes Criminais,**

Documento eletrônico VDA58859000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 39a1235d-c3da-4342-a7dd-6c1e167d5cad

sendo portadores de maus antecedentes. Estando os acusados presos, expeça-se guia de execução provisória. Estando os acusados em liberdade, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao insulamento cautelar. Junte-se cópia desta sentença nos demais feitos ativos em desfavor dos acusados. (...)

Como se vê, há fundamentação concreta à decretação (e manutenção) da custódia em apreço, evidenciada na reiteração delitiva dos acusados.

Nesse sentido, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva**.
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Quanto à ilegalidade da prisão decretada de ofício, o tribunal de origem destacou que "no caso concreto, tal irregularidade foi suprida pela manifestação superveniente do Ministério Público. Consta dos autos, conforme documento de ID 10562909280, que o Parquet manifestou- se, após a prolação da sentença, pela manutenção da prisão preventiva." (fls. 13-14).

Com efeito, é da jurisprudência desta Corte superior que a manifestação posterior do Ministério Público pela imposição da prisão preventiva supre o vício decorrente de anterior decretação da custódia cautelar de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: (AgRg no RHC n. 203.592/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg

Documento eletrônico VDA58859000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 39a1235d-c3da-4342-a7dd-6c1e167d5cad

no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Noutra vertente, "[a] alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa" (AgRg no HC n. 970.185/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025), além não ter sido enfrentada, tal tese, pelo Tribunal local, configurando-se indevida supressão de instância.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Preliminarmente, ressalta-se o entendimento da Quinta Turma desta Corte Especial no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio. Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

Consoante visto acima, não verifiquei, de início, a ocorrência do constrangimento ilegal aduzido pelo impetrante, porquanto o entendimento firmado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Ademais, é da jurisprudência desta Corte superior que a manifestação posterior do Ministério Público pela imposição da prisão preventiva supre o vício decorrente de anterior decretação da custódia cautelar de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: (AgRg no RHC n. 203.592/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Entretanto, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, verifico que assiste razão à impetração.

Veja-se: o agravante foi preso em flagrante em 5/8/**2017**, sendo-lhe concedida liberdade provisória. A denúncia foi oferecida em 21/3/**2022** e recebida em 6/3/**2024**. Todavia, o acusado, que permaneceu em liberdade durante quase toda a instrução processual, e apenas no dia 2/10/2025, ao ser condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, é que foi decretada sua prisão preventiva.

Ocorre que o Juízo sentenciante, ao decretar a prisão preventiva, limitou-se a tecer considerações acerca do histórico criminal do acusado, sem qualquer referência ao comprometimento que a liberdade do acusado acarretaria aos atos processuais subsequentes.

Desse modo, constato que a prisão processual - ante a ausência de comprovação de novos fatos a ensejar a segregação - ofende o princípio da contemporaneidade da medida constritiva, em razão do decurso de longo período de tempo em que o acusado esteve solto durante a tramitação da ação penal até ser sentenciado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FATO NOVO. NÃO

Documento eletrônico VDA58859000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 39a1235d-c3da-4342-a7dd-6c1e167d5cad

INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A decretação superveniente da custódia preventiva deve evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade dessa medida cautelar. Precedentes.

3. **O réu respondeu ao processo em liberdade e o Magistrado de primeira instância, ao prolatar sentença condenatória, decretou a prisão cautelar do agente com base em condenações pretéritas que datavam de pelo menos um ano antes do decisum – sem apontar, portanto, acontecimento novo e contemporâneo a justificar a medida extrema.**

4. Ordem concedida, a fim de, confirmada a liminar deferida, tornar sem efeito a custódia preventiva do paciente."

(HC 585.550/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 4/8/2020).

Outrossim, conforme ressaltado no voto divergente (fls. 21-23), inexistem nos autos notícias do descumprimento das medidas cautelares impostas ao agravante durante o andamento processual.

Destarte, conclui-se que a medida extrema não se mostra imprescindível neste momento, sendo possível a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem especificadas pelo juízo de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58859000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 39a1235d-c3da-4342-a7dd-6c1e167d5cad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.704 / MG

Número Registro: 2025/0460922-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044788420208130431 10000254266687000 44788420208130431

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO REZENDE MARQUES
ADVOGADO	: BRUNO REZENDE MARQUES - MG214948
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VALDINEY FELICIO PACHECO (PRESO)
CORRÉU	: ROBERTO FELICIO PACHECO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDINEY FELICIO PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO REZENDE MARQUES - MG214948
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: c0da2088-1fe5-46b6-aa54-0b40ed9754ac

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: c0da2088-1fe5-46b6-aa54-0b40ed9754ac